



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449541

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1075424-27.2020.8.26.0100

Relator(a): HUGO CREPALDI

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.167

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **JANETE FERREIRA ORLAMINDER**, nos autos da ação indenizatória que move contra **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., ITAÚ UNIBANCO S.A. e FERNANDA LEANDRO BARATA DE OLIVEIRA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 536/547) proferida pela MMª. Juíza de Direito, Dra. Melissa Bertolucci, que i) julgou improcedentes os pedidos com relação ao **GOOGLE** e ao **BANCO ITAÚ**, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a ser dividido em partes iguais, e ii) julgou procedentes os pedidos com relação à correquerida **FERNANDA** para condena-la ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 79.790,00, acrescido de correção monetária, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde o desembolso, e de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária mencionado, a partir da citação, bem como condenar a parte requerida ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, acrescido de correção monetária, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), desde o arbitramento, e de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária mencionado, a partir da citação. Diante da sucumbência integral, a requerida **FERNANDA** foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a autora (fls. 558/591) preliminarmente e requerendo a concessão da gratuidade processual, pois não teria condições de arcar com as custas processo sem prejuízo do seu sustenta.

Defende a necessidade de reforma da decisão impugnada no que tange ao não reconhecimento da responsabilidade do buscador **GOOGLE** e da instituição financeira, que permitiram que criminosos utilizassem seus serviços/conta corrente por ela administrada para instrumentalização das fraudes. Pugna seja reconhecida a responsabilidade solidária do banco correquerido e do **GOOGLE** pelos danos por ela suportados.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 595/604 e 605/618).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque às fls. 625 sobreveio petição da apelante manifestando desistência do recurso interposto.

E considerando que o artigo 998 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o recorrente, a qualquer tempo, ainda que sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, homologo o pedido de desistência apresentado, não conhecendo do apelo, porquanto prejudicado, nos termos do artigo 932, III, do mesmo Diploma.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator